



Acórdão 01277/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 02808/2020-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CMP - Câmara Municipal de Piúma

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JORGE MIGUEL FERES MIRANDA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA – EXERCÍCIO DE
2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Piúma, referente ao exercício financeiro de 2019, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável, Sr. Jorge Miguel Feres Miranda, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Nos termos do artigo 139 do RITCEES aprovado pela resolução 261/2013, em 09/06/2020 foi encaminhada a presente prestação de Contas por meio do sistema Cidades-Web, sendo o prazo final em 15/06/2020, portanto dentro do prazo

regimental.

Seguindo o rito processual normal foram as informações enviadas o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade que diante da análise das informações enviadas, no mesmo sentido do **Relatório Técnico Nº 00321/2020-6**, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva Nº 004582/2020-5**, que ao seu termino opina pelo Julgamento Regular da prestação de contas em tela, com expedição de recomendação ao gestor:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Piúma, sob a responsabilidade de JORGE MIGUEL FERES MIRANDA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de JORGE MIGUEL FERES MIRANDA, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal:

- Contabilizar os duodécimos recebidos na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), tendo em vista que neste exercício financeiro os duodécimos foram contabilizados na conta contábil 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido).

Na forma regimental manifesta-se Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer 03250/2020-5, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 004582/2020-5,desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** das contas ora em análise sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida pela área técnica.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise Remessa 011852/2020-8.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como se observa no Relatório Técnico 00321/2020-6 e na Instrução Técnica Conclusiva 04582/2020-5, durante a análise contábil da presente Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, Câmara Municipal de Piúma, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Miguel Feres Miranda, não foram apontadas irregularidades.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017. Da análise verifica-se a necessidade de maior atenção quanto a contabilização do duodécimo cabendo a expedição de recomendação ao gestor conforme segue:

- Contabilizar os duodécimos recebidos na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), tendo em vista que neste exercício financeiro os duodécimos foram contabilizados na conta contábil 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido).

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, acompanhou integralmente o entendimento da área técnica sem prejuízo da expedição da recomendação.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1277/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Piúma, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Miguel Feres Miranda, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR nos termos do RT 00321/2020 ao Chefe do Poder Legislativo Municipal que:

1.2.1. Contabilizar os duodécimos recebidos na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), tendo em vista que neste exercício financeiro os duodécimos foram contabilizados na conta contábil 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido).

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões